

EDITAL 01/2026/XF/C

NOTIFICAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS FITOSSANITÁRIAS

Atualização da Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* do Sabugal

O Conselho Diretivo do Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), nos termos conjugados da alínea h) do artigo 4.º, do n.º 1 do artigo 10.º, do n.º 1 do artigo 12.º e da alínea e) do artigo 21.º da Lei n.º 33/96, de 17 de agosto (Lei de Bases da Política Florestal), do n.º 3 do artigo 1.º, do n.º 1 do artigo 2.º, das alíneas a), b), f), q) e w) do artigo 4.º, das alíneas b) e f) do n.º 3 e da alínea v) do n.º 6 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 43/2019, de 29 de março (Lei Orgânica do ICNF, I. P.) alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2021 de 11 de Junho (que altera a orgânica do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, I. P. (ICNF, I. P.)) e do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e atento ainda o disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo (CPA), torna público, e procede à adequada **notificação**, com base no artigo n.º 17 do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, e ao abrigo da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, previstas no 27.º artigo do mesmo Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de setembro, dos aqui destinatários, proprietários e ou outros gestores florestais, o seguinte, e considerando que:

A ocorrência da bactéria *Xylella fastidiosa*, praga de quarentena no território da União Europeia, obriga à aplicação de medidas fitossanitárias necessárias para erradicar a praga e evitar a sua dispersão.

Tais medidas, conforme previsto no art.º 28.º do Regulamento (UE) n.º 2016/2031, de 26 de outubro, e no art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, estão estabelecidas pelo atual Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, de 14 de agosto e pela Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

Em cumprimento do art.º 10.º do referido Regulamento de Execução e do art.º 5.º da citada Portaria, é levada a cabo uma prospeção intensiva na zona demarcada e sempre que é oficialmente confirmada a presença da bactéria em novos locais há lugar ao alargamento da zona demarcada em conformidade, sendo essa atualização aprovada por despacho da Direção Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV).

As plantas identificadas infetadas, até à presente data, na zona demarcada pertencem aos seguintes géneros e espécies:

- | | | | |
|--|---|-----------------------------|----------------------------------|
| 1. <i>Adenocarpus</i> sp; | 3. <i>Cistus salvifolius</i> (Estepinha); | 5. <i>Daphne gnidium</i> ; | 7. <i>Halimium</i> sp (Sargaço); |
| 2. <i>Arbutus unedo</i> (medronheiro); | 4. <i>Cytisus</i> sp (giesta); | 6. <i>Erica australis</i> ; | |

A lista acima referida encontra-se em constante atualização e pode ser consultada no [site oficial da DGAV](#).

Conforme determinado pelo artigo 4.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201, na sua atual versão consolidada, foi estabelecida de imediato uma zona infetada que inclui os vegetais que se detetaram infetados e os vegetais hospedeiros abrangidos por um raio de 50m em redor dos vegetais que se detetaram infetados.

Nessa zona infetada, conforme estabelecido pelos artigos 7.º e 9.º do Regulamento de Execução (UE) 2020/1201 e pelo artigo 6.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, relativos às medidas para impedir a introdução e a propagação na União Europeia de *Xylella*

Em cumprimento da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, que implementa procedimentos e medidas de proteção fitossanitária adicionais, destinadas à erradicação no território nacional da referida bactéria, foi dada continuidade aos trabalhos de prospeção pelos serviços oficiais, na **Zona Demarcada de Sabugal** anteriormente estabelecida para esta bactéria.

Assim, a presença da bactéria *Xylella fastidiosa* foi laboratorialmente confirmada em amostras, colhidas na freguesia do Sabugal e Aldeia de Santo António (Sabugal).

Existem atualmente **11 zonas infetadas** na zona demarcada para *Xylella fastidiosa* do Sabugal, tendo sido identificada(s) a(s) subespécie(s) da bactéria como sendo *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa*.

fastidiosa, devem ser, de imediato, implementadas medidas de erradicação.

A **18 de janeiro de 2026**, a Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV), na qualidade de Autoridade Fitossanitária Nacional, e conforme previsto no art.º 5.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, procedeu à última delimitação da zona demarcada, através do **Despacho n.º 49/G/2026**, de 18 de fevereiro, onde devem ser aplicadas medidas para a erradicação da bactéria *Xylella fastidiosa*.

A inexistência de um instrumento que permita a identificação inequívoca e expedita dos visados, torna necessário o recurso ao presente meio de divulgação e acordo com o n.º 4 do art.º 5.º e do art.º 15.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro.

Assim:

1 – O ICNF, na qualidade de Autoridade Florestal Nacional, publicita através deste Edital a atual “Zona Demarcada” para *Xylella fastidiosa* subsp. *fastidiosa*, encontrando-se em anexo o respetivo mapa, bem como a lista das freguesias total ou parcialmente abrangidas por esta zona demarcada (Anexo I).

2 – Perante a impossibilidade de proceder à notificação pessoal de todos os interessados, proprietários e/ou outros gestores florestais dos terrenos abrangidos pela(s) Zona(s) Demarcada(s) em face de serem incertos ou de paradeiro desconhecido, e atento ao acima exposto, ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 124.º do Código do Procedimento Administrativo e no n.º 2 do Artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de Setembro, notificam-se pelo presente edital todos os proprietários, usufrutuários, possuidores, detentores ou rendeiros de quaisquer parcelas de prédios rústicos ou urbanos para a obrigatoriedade do cumprimento das seguintes medidas de proteção fitossanitária, conforme a localização da parcela na Zona Demarcada (consultar localização pelos ficheiros *shapefile* ou *kml* da zona demarcada, conforme consta na página oficial da [DGAV](#)):

2.1 - Medidas obrigatórias exclusivamente aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **Zona Infetada** da Zona Demarcada, conforme mapa(s) do Anexo II:

- a) Destruição **imediate (no prazo máximo de 10 dias)**, dos vegetais infetados, bem como dos restantes da mesma espécie e das espécies já detetadas infetadas na zona demarcada em causa presentes nas Zonas Infetadas, cuja lista se encontra disponível na página oficial da [DGAV](#);
- b) Antes da destruição deve ser realizado um tratamento inseticida com produto fitofarmacêutico devidamente autorizado pela DGAV, segundo a “[Autorização excecional de emergência nº 2024/22](#)”;
- c) A realização do ato de destruição dos vegetais indicados em 2a) deverá ser comunicada antecipadamente aos serviços oficiais (com pelo menos 48 horas de antecedência), informando a data e hora da realização das mesmas, para que a mesma seja realizada sob supervisão oficial e elaborado o respetivo auto de

destruição, contactando para o efeito, Divisão de Gestão Florestal do Centro Interior, com morada na Rua 1º de Maio, 2, |6260-101 Manteigas, Tel.: (+351) 275 980 060 (extensão 53551), e-mail: fitossanidade.florestal@icnf.pt; Rafael.Neiva@icnf.pt; Maria.Curado@icnf.pt;

- d) Os troncos e ramos com mais de 10 cm de diâmetro sem folhas e rebentações podem ser retirados da zona infetada, sem restrições de movimento para outras utilizações [No caso desse material lenhoso se destinar a venda ou auto consumo para transformação industrial, deve nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 174/88, de 17 de maio, remeter ao ICNF, I.P., até trinta (30) dias após a realização do corte, o manifesto de corte de árvores, devidamente preenchido, o qual se encontra disponível no Portal do ICNF, I.P., em <https://www.icnf.pt/florestas/fileirasflorestais/sicorte>;
- e) Todas as outras partes (copa das árvores) devem ser destruídas no local por estilhaçamento, queima ou enterramento abaixo de 2 m de profundidade. As raízes devem ser arrancadas ou, em alternativa, desvitalizadas com um tratamento adequado para evitar nova rebentação;
- f) Nos casos que se encontrem listadas na “[Lista de Géneros e Espécies vegetais detetados infetados na Zona Demarcada](#)” as espécies: *Quercus suber* (sobreiros) e *Quercus rotundifolia* (azinheira), existentes no interior da(s) Zona(s) Infetada(s), deverá considerar-se autorizado o corte, nos termos do disposto do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de setembro, desde que devidamente identificados e marcados pelos serviços oficiais;
- g) Em caso de incumprimento das medidas ordenadas na alínea a), o Estado, através do ICNF, I.P. ou de empresas contratadas por este Instituto, pode substituir-se ao faltoso (proprietários e outros titulares de direitos reais sobre as árvores) na aplicação dessas medidas, cobrando-lhe a totalidade das despesas resultantes das operações que efetuar, ao abrigo do artigo 15º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro, sem prejuízo do apuramento da responsabilidade contraordenacional por violação do disposto nas alíneas vv) ou ww) do artigo 21º do Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro;

- h) Proibição de plantação na Zona Infetada, em cumprimento do artigo 18.º do [Regulamento de Execução \(UE\) 2020/1201](#), na sua atual versão consolidada, dos vegetais especificados suscetíveis à bactéria *Xylella fastidiosa*, constantes dos anexos do referido Regulamento.
- 2.2 - Medidas obrigatórias comuns aplicáveis à(s) parcela(s) localizada(s) na **Zona Infetada ou na Zona Tampão** da Zona Demarcada:
- a) Proibição do movimento das Zonas Infetadas para a Zona Tampão e para fora da Zona Demarcada de qualquer vegetal destinado a plantação:
 - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada;
 - (ii) constante da lista dos vegetais especificados subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201).
 - b) Excetuam-se da proibição prevista na alínea anterior o movimento de sementes dos géneros e espécies aí referidas, assim como quaisquer vegetais que cumpram com as condições de proteção física contra a introdução da bactéria pelos insetos vetores, oficialmente aprovadas;
 - c) Proibição de comercialização das Zonas Infetadas para a Zona Tampão e para fora da Zona Demarcada de qualquer vegetal destinado a plantação:
 - (i) dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada;
 - (ii) constante da lista dos vegetais especificados subsp. *fastidiosa* (anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201).
 - d) A produção e comercialização dentro da zona tampão, dos vegetais dos géneros e espécies detetadas infetadas na zona demarcada, e dos géneros e espécies dos vegetais suscetíveis à subespécie da bactéria *fastidiosa*, conforme lista constante do anexo II do Regulamento de Execução (UE) n.º 2020/1201, pode ser excecionalmente autorizada após avaliação dos pedidos apresentados por fornecedores devidamente licenciados pela DGAV;
 - e) As autorizações excecionais concedidas ao abrigo da alínea anterior, pressupõem ainda o cumprimento das seguintes obrigações:
 - (i) A transmissão da informação escrita pelos vendedores aos compradores da proibição de movimento das plantas adquiridas para fora da Zona Demarcada e respetiva declaração de compromisso por parte dos compradores através de modelo da declaração definido pela DGAV que se encontra disponível no sítio da Internet da DGAV,
 - (ii) Os fornecedores devem afixar nos locais de venda o mapa atualizado da zona demarcada e guardar as declarações de compromisso, por um período mínimo de 6 meses, para apresentar aos serviços de inspeção fitossanitária ou outras entidades de fiscalização, sempre que solicitado;
 - f) Sempre que solicitado, deve ser facultado o acesso aos serviços oficiais para a realização de trabalhos de prospeção, em curso em toda a zona demarcada, identificação das espécies de plantas suscetíveis e colheita de amostras;
 - g) Devem ser aplicadas práticas agrícolas para o controlo da população de vetores da praga especificada nos termos do art.º 8.º da Portaria n.º 243/2020, de 14 de outubro, em todas as suas fases de desenvolvimento. As práticas agrícolas referidas devem ser aplicadas na época mais adequada do ano, e devem incluir, conforme adequado, tratamentos fitossanitários químicos, biológicos ou mecânicos eficientes contra os vetores, tendo em conta as condições locais, em cumprimento dos procedimentos estabelecidos e divulgados na página oficial da DGAV.
 - h) Em áreas que não sejam agrícolas, devem ser aplicadas medidas pelo menos nas zonas infetadas.
- 3 – O não cumprimento de qualquer uma das medidas mencionadas no n.º 2 está sujeito a procedimento contraordenacional e à aplicação de coimas, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 67/2020, de 15 de setembro.
- 4 – Nos casos em que se encontrem listadas na “[Lista de Géneros e Espécies vegetais detetados infetados na Zona Demarcada](#)” as espécies: *Quercus suber* (sobreiros), *Quercus rotundifolia* (azinheira) e *Ilex aquifolium* (azevinho), detetados positivos ou existentes no interior da(s) Zona(s) Infetada(s), deverá considerar-se autorizado o corte, nos termos do disposto do artigo 10º do Decreto-Lei n.º 67/2020 de 15 de setembro, desde que devidamente identificados e marcados pelos serviços oficiais.

4 – Atento o acima exposto, e o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 1 do art.º 124.º do Código do Procedimento Administrativo, não há lugar à audiência de interessados.

5 – Qualquer suspeita da presença da doença, na região, deve ser de imediato comunicada para o email: fitossanidade.florestal@icnf.pt; Maria.Curado@icnf.pt; rafael.neiva@icnf.pt ou através de contacto telefónico: (+351) 275980060 (extensão 53551 | (+351)) 211 389 320 (*call center*) | (+ 351) 213 507 900 (geral).

6 – Para qualquer esclarecimento adicional relativo a este assunto, os interessados devem consultar a página oficial da [DGAV](#).

7 – A leitura do presente Edital não dispensa a consulta da lei vigente.

8 – A presente notificação vigora até à publicação posterior de outra no mesmo âmbito.

Coimbra, 18 de setembro de 2026

O Diretor Regional da Conservação da Natureza e das Florestas do Centro

Assinado por: **PAULO JORGE FARINHA LUÍS**
Num. de Identificação: 09602530
Data: 2026.09.18 00:07:25+01'00'

Paulo Farinha Luís

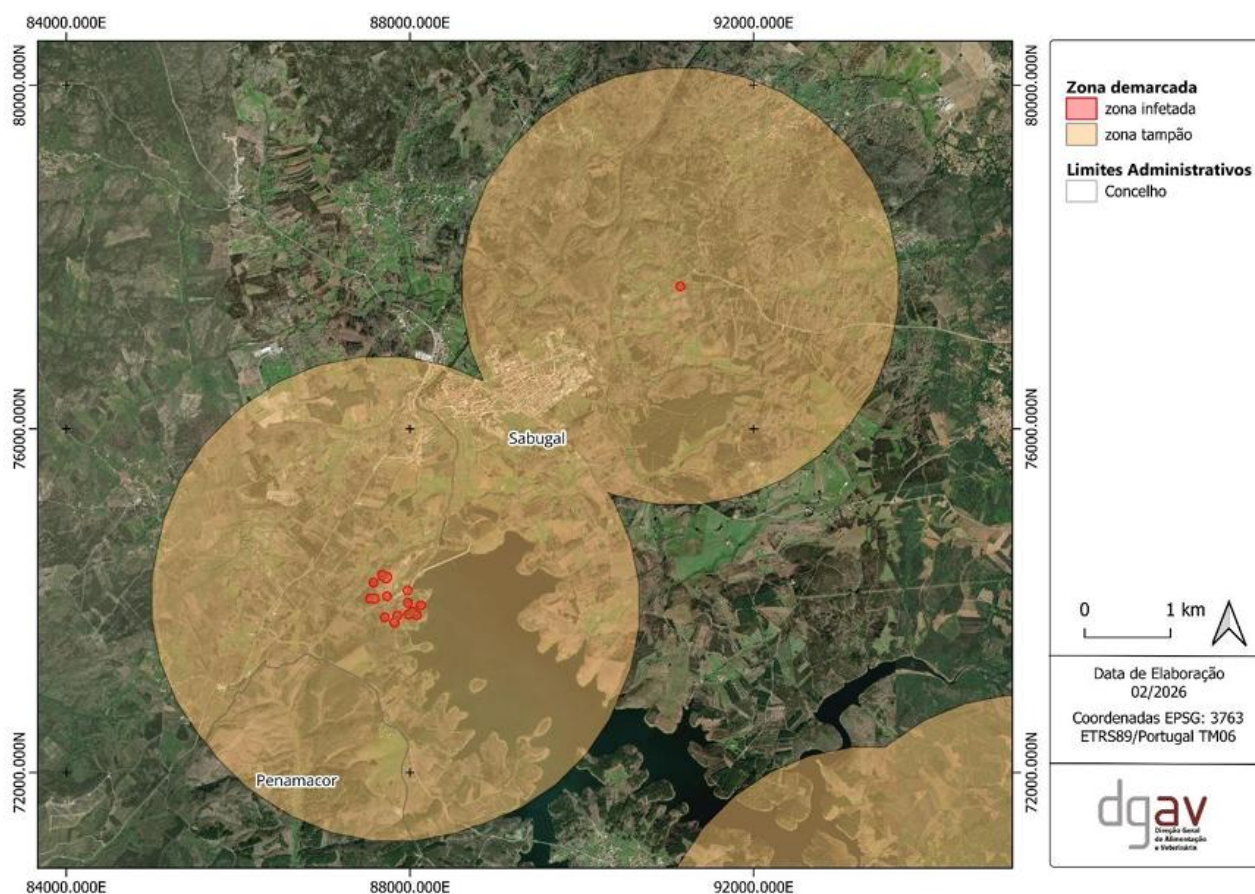
ANEXO I

Freguesias abrangidas pela Zona Demarcada:

Freguesias totalmente abrangidas pela Zona Demarcada: (nenhuma a assinalar)	Freguesias parcialmente abrangidas pela Zona Demarcada: • CONCELHO DE PENAMACOR: Meimão • CONCELHO do SABUGAL: Baraçal; Malcata; Quintas de São Bartolomeu; Rendo; Sabugal e Aldeia de Santo António.
--	---

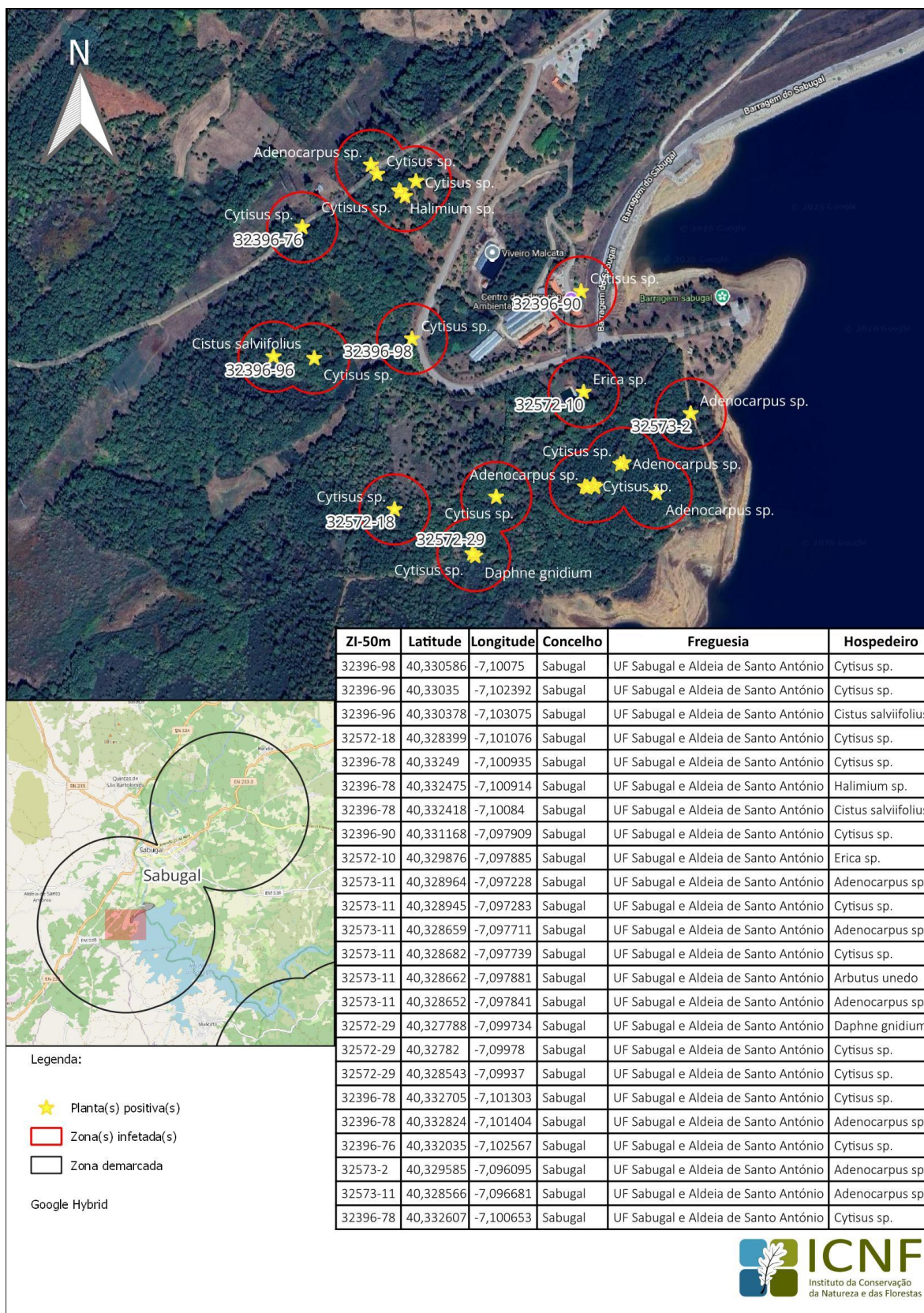
ANEXO II

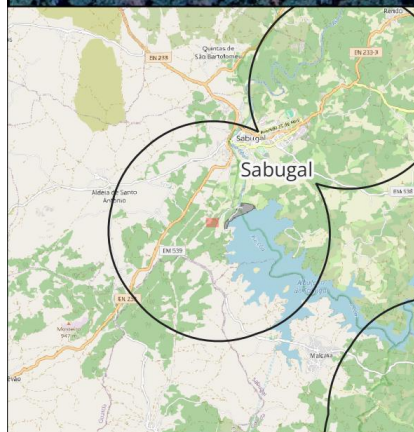
Zona Demarcada para *Xylella fastidiosa* do Sabugal



ANEXO III

Zonas Infetadas



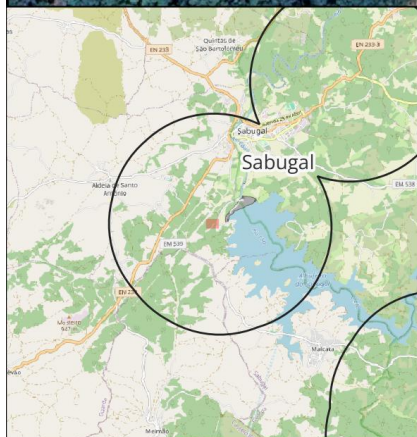
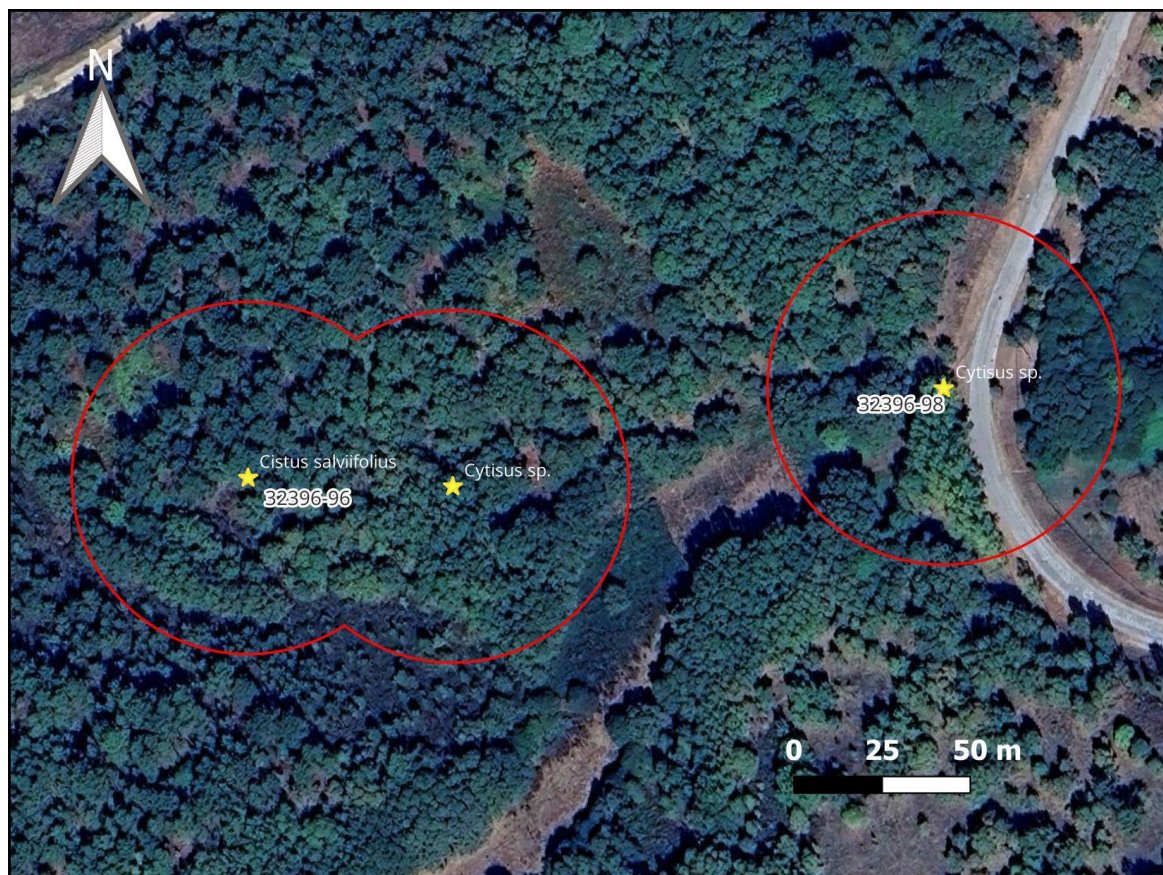


ZI-50m	Latitude	Longitude	Concelho	Freguesia	Hospedeiro
32396-78	40,33249	-7,100935	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.
32396-78	40,332475	-7,100914	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Halimium sp.
32396-78	40,332418	-7,10084	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cistus salvifolius
32396-78	40,332705	-7,101303	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.
32396-78	40,332824	-7,101404	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Adenocarpus sp.
32396-76	40,332035	-7,102567	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.
32396-78	40,332607	-7,100653	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.

Legenda:

- ★ Planta(s) positiva(s)
- Zona(s) infetada(s)
- Zona demarcada

Google Hybrid



ZI-50m	Latitude	Longitude	Concelho	Freguesia	Hospedeiro
32396-98	40,330586	-7,10075	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.
32396-96	40,33035	-7,102392	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.
32396-96	40,330378	-7,103075	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cistus salviifolius

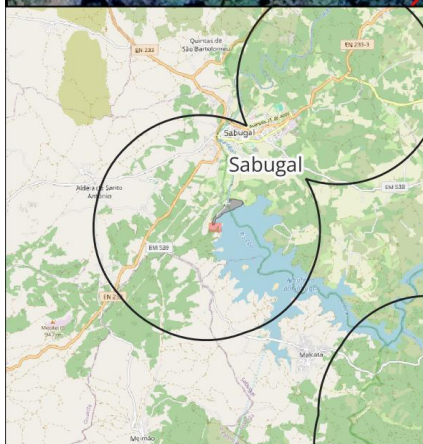
Legenda:

★ Planta(s) positiva(s)

□ Zona(s) infetada(s)

□ Zona demarcada

Google Hybrid

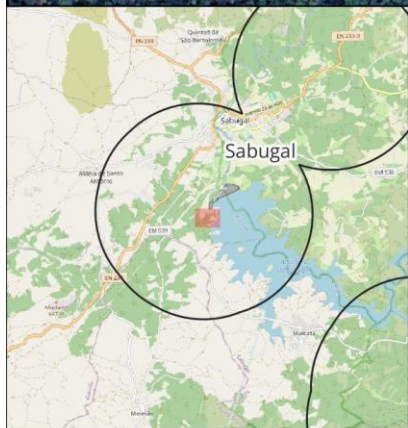
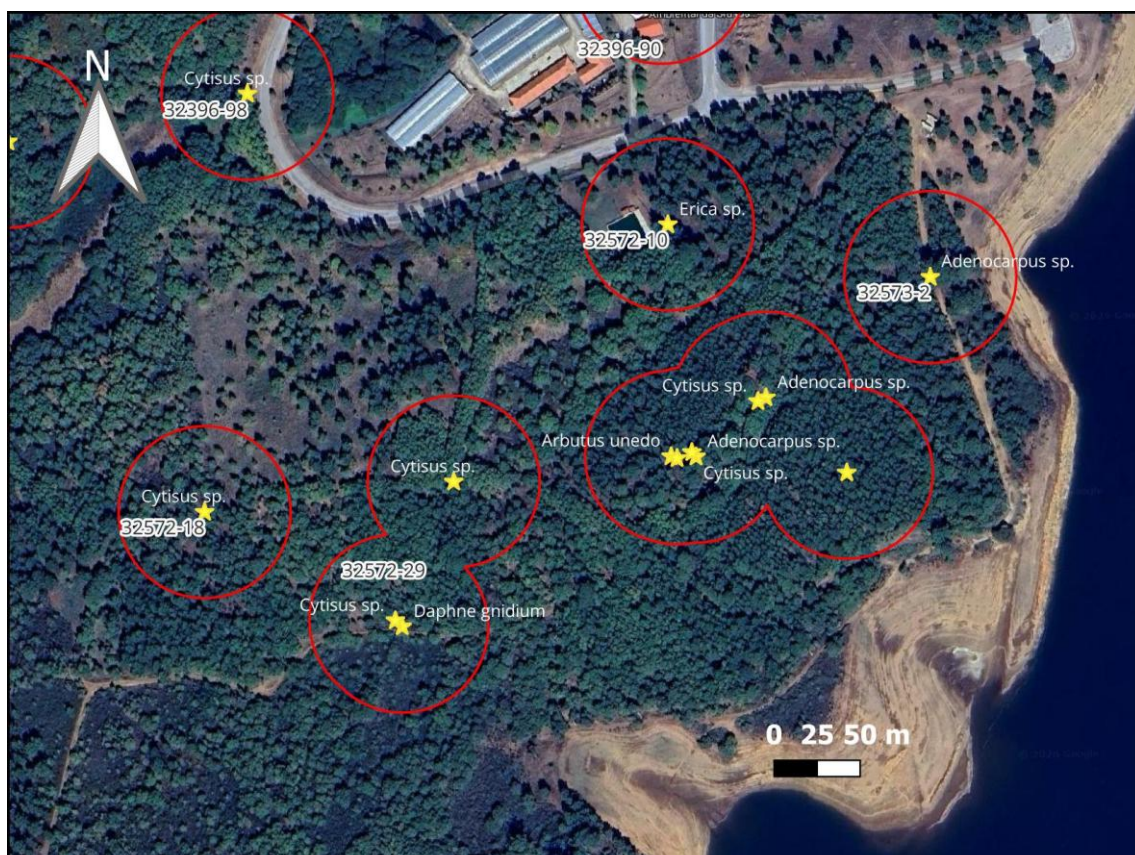


ZI-50m	Latitude	Longitude	Concelho	Freguesia	Hospedeiro
32396-90	40,331168	-7,097909	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.
32572-10	40,329876	-7,097885	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Erica sp.
32573-2	40,329585	-7,096095	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Adenocarpus sp.

Legenda:

- ★ Planta(s) positiva(s)
- Zona(s) infetada(s)
- Zona demarcada

Google Hybrid



ZI-50m	Latitude	Longitude	Concelho	Freguesia	Hospedeiro
32396-98	40,330586	-7,10075	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.
32572-18	40,328399	-7,101076	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.
32572-10	40,329876	-7,097885	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Erica sp.
32573-11	40,328964	-7,097228	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Adenocarpus sp.
32573-11	40,328945	-7,097283	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.
32573-11	40,328659	-7,097711	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Adenocarpus sp.
32573-11	40,328682	-7,097739	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Cytisus sp.
32573-11	40,328662	-7,097881	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Arbutus unedo
32573-11	40,328652	-7,097841	Sabugal	UF Sabugal e Aldeia de Santo António	Adenocarpus sp.

Legenda:

- ★ Planta(s) positiva(s)
- Zona(s) infetada(s)
- Zona demarcada

Google Hybrid